



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28 / 06 / 13


Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu,
sanciono a seguinte Lei:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e no art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2014, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II – de Riscos Fiscais, elaborado de acordo com o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício de 2014 serão especificadas em anexo do Plano Plurianual para o período 2014 - 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas estabelecidas no referido Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual para 2014 compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias e entendidas como o menor nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30558

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 13 de julho de 2012 e Anexos da Portaria STN nº 437/2012 5ª Edição.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos da dívida – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV - investimentos – 4;
- V - inversões financeiras – 5;
- VI - amortização da dívida – 6.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
 - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
 - c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
 - d) diretamente a consórcios públicos.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30558

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à união – 20;

II – transferências a estados e ao distrito federal – 30;

III – transferências a municípios – 40;

IV – transferências a municípios – fundo a fundo – 41

V – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

VI – transferências a instituições privadas com fins lucrativos – 60;

VI – consórcios públicos – 71;

VII – aplicação direta – 90;

VIII – aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – 91.

§ 6º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados a contrapartida – 0;

II – contrapartida de empréstimo do BIRD – 1;

III - contrapartida do BID – 2;

IV – outras contrapartidas 3.

Art. 7º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 13 de julho de 2012 e Anexos da Portaria STN nº 437/2012 5ª Edição.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir novas fontes de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2014 para atender as suas peculiaridades.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 10. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11. O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta nº 3/2008, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente;

V - despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAY 30556

PREFEITURA DE MARACANAÚ

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII - gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art.20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante

MAT 30556

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de setembro de 2013, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 – A, da Constituição Federal e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no máximo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 13 de julho de 2012 e Anexos da Portaria STN nº 437/2012 5ª Edição.

Art. 14. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 15. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares com limite estabelecido, observado o disposto nos artigos Nº 165, § 8º, e Nº 167, V e VII da Constituição Federal.

Art. 16. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 17. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Art. 19. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;

III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

Art. 20. A elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2014, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 23. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades de aplicação:

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos:

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 26. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 27. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

Art. 28. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal;

II – das receitas diretamente arrecadados ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênio;

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 29. Para a contrapartida de transferências voluntárias dos orçamentos do Estado e da União e de operações de crédito, cada unidade orçamentária conterá obrigatoriamente o valor correspondente.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Art. 30. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá encaminhar, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 31. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 20 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. Cabe à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças – SEFIN, através da Diretoria de Gestão e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária anual de que trata esta lei.

Art. 34. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2013.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 35. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 38. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à receita estimada constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2014.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014.

Art. 41. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista.

Art. 42. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 44. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

Art. 45. O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

Art. 46. As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em 2013, serão processadas no exercício de 2014 em créditos consignados em "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 47. O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

Art. 48. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ,
EM 28 DE JUNHO DE 2013.

José Firmo Camurça Neto
PREFEITO DE MARACANAÚ



ORIUNDA DO PROJETO DE
LEI Nº 038/2013 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.

PALÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcelia de Assis Cavalcante
MAT 30556



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2014

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	522.678	500.170	0,4536	570.358	522.306	0,4482	623.468	546.327	0,4423
Receitas Primárias (I)	521.468	499.012	0,4525	569.148	521.198	0,4473	622.258	545.266	0,4414
Despesa Total	522.678	500.170	0,4536	570.358	522.306	0,4482	623.468	546.327	0,4423
Despesas Primárias (II)	520.298	497.893	0,4515	567.938	520.090	0,4463	620.998	544.162	0,4405
Resultado Primário (I - II)	1.170	1.120	0,0010	1.210	1.108	0,0010	1.260	248	0,0009
Resultado Nominal	-5.406	-6.811	-0,0047	-43	-1.294	0,0000	403	-848	0,0003
Dívida Pública Consolidada	26.792	25.638	0,0233	26.560	24.322	0,0209	26.765	23.453	0,0190
Dívida Consolidada Líquida	30.469	29.157	0,0264	30.426	27.863	0,0239	30.829	27.015	0,0219

PONTE: Projeções

Nota: O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
PIB real (crescimento % anual)	4,5	5,0	5,0
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,5	4,5	4,5
Taxa de Juros (% médio) s/ a Dívida Pública do Município (TJLP)	5,0	5,0	5,0
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%)	2,0	2,0	2,0
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares *	115.230.000	127.255.000	140.967.000

Fontes: Banco Central e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE.

* Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2012 no valor R\$ 94.909 milhões e de 2013 no valor de R\$ 104.341 milhões.



**AFIXADO****EM: 28/06/13**

Marcelle de Aguiar Cavalcante

MAT 30558

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.**AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	463.687	0,4900	441.655	0,4653	-22.032	-4,75
Receitas Primárias (I)	461.342	0,4875	438.558	0,4621	-22.784	-4,94
Despesa Total	461.342	0,4875	442.174	0,4659	-19.168	-4,15
Despesas Primárias (II)	460.650	0,4868	437.383	0,4608	-23.267	-5,05
Resultado Primário (I - II)	692	0,0007	1.175	0,0012	483	0,00
Resultado Nominal	54.282	0,0574	94.686	0,0998	40.404	74,43
Dívida Pública Consolidada	10.748	0,0114	72.591	0,0765	61.843	575,39
Dívida Consolidada Líquida	7.368	0,0078	47.772	0,0503	40.404	548,37

FONTE: LDO 2011 e Balanço Geral do Município 2010**Nota:****PIB Estadual Previsto e Realizado para 2011:**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2012	94.630.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2012*	94.909.000

*** Dados preliminares do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPECE.**



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AFIXADO
EM: 28/06/13
Marcelle de Assis Cavalcante
MAT 30555

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2013

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	451.138	441.655	-2,10	494.390	11,94	522.678	5,72	570.358	9,12	623.468	9,31	
Receitas Primárias (I)	444.142	438.558	-1,26	492.540	12,31	521.468	5,87	569.148	9,14	622.258	9,33	
Despesa Total	433.287	442.174	2,05	494.390	11,81	522.678	5,72	570.358	9,12	623.468	9,31	
Despesas Primárias (II)	398.803	437.393	9,68	492.050	12,50	520.298	5,74	567.938	9,16	620.998	9,34	
Resultado Primário (I - II)	45.339	1.165	-97,43	490	-57,94	1.170	138,78	1.210	3,42	1.260	4,13	
Resultado Nominal	-106.024	94.686	-189,31	-8.624	-109,11	-8.679	0,64	-43	-99,50	403	-1.037,21	
Dívida Pública Consolidada	10.871	72.591	567,75	35.671	-50,86	26.792	-24,89	26.560	-0,87	26.765	0,77	
Dívida Consolidada Líquida	-46.914	47.772	-201,83	39.148	-18,05	30.469	-22,17	30.426	-0,14	30.829	1,32	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	503.741	465.946	-7,50	494.390	6,10	500.170	1,17	522.306	4,43	546.327	4,60	
Receitas Primárias (I)	495.929	462.679	-6,70	492.540	6,45	499.012	1,31	521.198	4,45	545.266	4,62	
Despesa Total	483.808	466.494	-3,58	494.390	5,98	500.170	1,17	522.306	4,43	546.327	4,60	
Despesas Primárias (II)	445.303	461.450	3,63	492.050	6,63	497.893	1,19	520.090	4,46	544.162	4,63	
Resultado Primário (I - II)	50.626	1.229	-97,57	490	-60,13	1.120	128,49	1.108	-1,03	248	-77,62	
Resultado Nominal	-118.386	102.784	-186,82	-11.251	-110,95	-9.991	-11,20	-1.294	-87,05	-848	-34,47	
Dívida Pública Consolidada	12.139	76.584	530,91	35.671	-53,42	25.638	-28,13	24.322	-5,13	23.453	-3,57	
Dívida Consolidada Líquida	-52.384	50.399	-196,21	39.148	-22,32	29.157	-25,52	27.863	-4,44	27.015	-3,04	

FONTE: Balanços Gerais do Município 2008-2010 e Projeções

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2011	2012	2013	2014	2015	2016
6,5	5,84	5,5	4,5	4,5	4,5

* Inflação Média (%) anual) projetada com base no IPCA divulgado pelo BC





PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AFIXADO
EM: 28/06/13
Marcelle de Assis Cavalcante
MAT 30556

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Para Cálculo das Receitas Primárias:

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Operações de Crédito (a)	1.567	0	640	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras(b)	5.324	3.097	1.200	1.200	1.200	1.200
Retorno de Operações de Crédito(c)	0	0	0	0	0	0
Recebimento de Empréstimos Concedidos(d)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos(e)	105	0	10	10	10	10
Receita Total	451.138	441.655	494.390	522.678	570.358	623.468
(-) a, b, c, d, e	6.996	3.097	1.850	1.210	1.210	1.210
Receita Não-Financeira:	444.142	438.558	492.540	521.468	569.148	622.258

Para Cálculo das Despesas Primárias

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Juros e Amortização da Dívida(g)	34.484	4.781	2.340	2.380	2.420	2.470
Aquisição de Tít. de Capital Integralizado(h)	0	0		0	0	
Concessão de Empréstimos(i)	0	0		0	0	
Despesa Total	433.287	442.174	494.390	522.678	570.358	623.468
(-) g, h, i	34.484	4.781	2.340	2.380	2.420	2.470
Despesa Primárias	398.803	437.393	492.050	520.298	567.938	620.998

Handwritten signature





PREFEITURA DE MARACANAU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AFIXADO
EM: 28/06/13
Marcelle de Assis Cavalcante
MAT 30536

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Dívida Mobiliária (I)	0	0				
Outras Dívidas (I)	10.871	72.591	27.015	26.792	26.560	26.765
Precatórios Judiciais(m)	0	0	8.656	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	10.871	72.591	35.671	26.792	26.560	26.765

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Dívida Pública Consolidada-DPC	10.871	72.591	35.671	26.792	26.560	26.765
Ativo Disponível (n)	70.141	26.443	14.388	15.107	15.862	16.656
Ativos Financeiros(o)	15.427	19.377	120	100	100	100
(-) Restos a Pagar Processados(p)	27.783	21.001	17.985	18.884	19.828	20.820
"=(n+o)-p"	57.785	24.819	-3.477	-3.677	-3.866	-4.064
Dívida Consolidada Líquida	-46.914	47.772	39.148	30.469	30.426	30.829

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:

Especificação	2010
Dívida Mobiliária (I)	0
Outras Dívidas (I)	57.660
Precatórios Judiciais(m)	0
Dívida Pública Consolidada	57.660

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:

Dívida Pública Consolidada-DPC	57.660
Ativo Disponível (n)	25.515
Ativos Financeiros(o)	154
(-) Restos a Pagar Processados(p)	27.119
"=(n+o)-p"	-1.450
Dívida Consolidada Líquida	59.110





PREFEITURA DE MARACANÃ

AFIXADO

EM: 28/06/13

LEI Nº 2020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

Receitas Realizadas 2010-2012, Revisada 2013 e Estimadas 2014-2016

Marcella de Assis Cavalcante

MAT 30555

RS 1,00

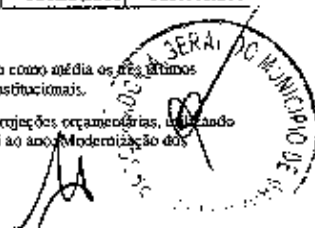
Especificação	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	356.934.761	469.943.496	462.830.815	500.885.380	535.235.110	588.960.660	648.810.500
Receitas Tributárias	19.772.590	24.909.643	31.811.177	34.267.000	37.491.000	41.182.000	45.269.000
Impostos	19.063.708	24.072.820	30.838.342	33.177.000	36.281.000	39.833.000	43.765.000
IPTU	2.570.939	3.077.965	3.761.339	4.137.000	4.592.000	5.120.000	5.709.000
Transf. do IRRF	4.638.688	7.253.440	8.374.919	9.080.000	9.534.000	10.010.000	10.512.000
ITBI	1.136.678	1.218.132	2.315.152	2.240.000	2.486.000	2.772.000	3.091.000
ISS	10.717.403	12.523.283	16.386.932	17.720.000	19.669.000	21.931.000	24.453.000
Taxas	708.882	836.823	972.835	1.090.000	1.210.000	1.349.000	1.504.000
Receitas de Contribuições	15.085.138	17.892.394	11.035.757	11.587.000	12.167.000	12.776.000	13.414.000
Contribuição para Iluminação Pública	9.381.668	9.470.143	11.035.757	11.587.000	12.167.000	12.776.000	13.414.000
Contribuição Servidor para RPPS	5.703.470	8.422.251	0	0	0	0	0
Receita Patrimonial	3.058.429	14.453.462	4.321.438	1.440.000	1.468.000	1.498.000	1.532.000
Remuneração de Depósitos Bancários	1.606.349	2.094.156	3.096.821	1.200.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000
Remuneração Investimento RPPS	944.091	3.229.575	0	0	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	507.989	9.129.731	1.224.617	240.000	268.000	298.000	332.000
Receita de Serviços	321.264	2.652.101	604.089	2.231.000	482.000	537.000	599.000
Outros Serviços	321.264	2.652.101	604.089	2.231.000	482.000	537.000	599.000
Transferências Correntes	310.631.171	352.827.844	360.789.198	429.704.780	473.197.110	521.476.660	575.330.500
Transferências da União	128.581.741	138.913.335	139.192.941	164.997.900	179.311.010	195.205.660	212.962.000
Cota-parte do FPM	60.708.326	73.582.417	75.551.757	81.600.000	90.984.000	101.448.000	113.114.000
Cota-parte do ITR	11.868	12.157	9.727	12.000	12.000	12.000	12.000
Cota-parte Royalties Petróleo – Lei nº 9478/97	8.841.246	6.042.620	0	0	0	0	0
Cota-parte Comp. Financ. Recursos Minerais	71.901	75.872	103.029	94.000	104.810	116.860	130.300
Fundo Especial do Petróleo	719.139	926.436	1.111.671	1.284.000	1.239.500	1.382.000	1.541.000
Trans. Recursos do Sistema Único de Saúde-SUS	43.269.816	45.593.235	46.771.736	63.522.400	67.333.000	71.373.000	75.656.000
Trans. Rec. Fundo Nac. de Assist. Social-FNAS	2.599.720	2.896.512	3.889.161	5.898.000	6.252.000	6.627.000	7.025.000
Trans. Rec. Fundo Nac. Desenv. Educ.-FNDE	9.092.560	8.950.656	11.050.784	11.804.500	12.509.500	13.270.100	14.394.100
Contribuição do Salário Educação	2.232.958	2.755.326	3.133.178	3.550.100	3.763.000	3.998.800	4.228.100
Outras Transferências do FNDE	6.859.602	6.195.330	7.917.606	8.251.400	8.746.500	9.271.300	10.166.000
Transf. Financeira p/Fomento das Exportações – FEX	191.890	236.276	143.759	160.000	178.200	198.700	221.600
Transferências Financeiras LC 87/96	602.569	597.154	561.337	626.000	698.000	778.000	868.000
Outras Transferências da União	2.472.686	0	0	0	0	0	0
Transferências dos Estados	115.122.033	126.251.188	133.837.926	158.124.000	176.072.000	196.070.000	218.356.000
Cota-parte ICMS	110.707.798	120.415.592	127.594.592	148.200.000	165.243.000	184.246.000	205.434.000
Cota-parte IPVA	2.602.043	3.523.721	4.282.557	4.746.000	5.292.000	5.900.000	6.578.000
Cota-parte IPI Exportação	545.603	633.935	497.129	545.000	608.000	678.000	756.000
Cota-parte da CIDE	356.510	433.614	232.940	344.000	384.000	428.000	477.000
Cota-parte Royalties – Lei nº 7.990/89	324.718	514.397	528.652	634.000	707.000	788.000	879.000
Outras Transferências do Estado	585.361	709.929	702.050	3.655.000	3.838.000	4.030.000	4.232.000
Transferências Multigovernamentais	62.544.257	85.626.057	85.571.978	96.604.680	107.714.100	120.101.000	133.912.500
Transferências do FUNDEB	34.564.896	37.995.676	40.528.695	48.485.800	54.062.000	60.279.000	67.211.000
Transferências do Ganho do FUNDEB	15.752.971	22.083.392	22.727.503	24.777.480	27.626.400	30.803.400	34.345.800
Transferências da Complementação do FUNDEB	12.226.390	25.546.989	22.315.780	23.341.400	26.025.700	29.018.600	32.355.700
Transferências de Instituições Privadas	617.129	482.485	237.435	600.000	600.000	600.000	600.000
Transferências de Convênios	3.766.011	1.554.779	1.948.924	9.378.200	9.500.000	9.500.000	9.500.000
Outras Receitas Correntes	8.066.169	57.208.052	54.369.156	21.655.600	10.430.000	11.491.000	12.666.000
Multas e Juros de Mora de Tributos	279.028	492.961	429.908	387.000	432.000	481.000	536.000
Multas de Outras Origens	548.340	750.329	992.258	1.143.000	1.274.000	1.421.000	1.584.000
Receitas da Dívida Ativa Tributária	1.620.399	1.820.933	3.624.652	2.016.000	2.116.000	2.223.000	2.334.000
Indenizações e Restituições	5.276.886	54.083.853	16.779.681	18.065.600	6.560.000	7.314.000	8.155.000
Compensação Previdenciária	26.518	55.502	2.839	10.000	10.000	10.000	10.000
Outras Receitas	314.998	4.474	32.439.818	34.000	38.000	42.000	47.000
Receitas de Capital	8.478.679	11.319.319	19.881.165	40.650.000	40.010.000	40.010.000	40.010.000
Operações de Crédito	4.131.725	1.567.391	0	640.000	0	0	0
Alienação de Bens	0	105.180	0	10.000	10.000	10.000	10.000
Transferências de Convênios	4.346.954	9.646.748	19.881.165	40.000.000	40.000.000	40.000.000	40.000.000
Deduções das Receitas Correntes	-34.529.141	-38.526.054	-41.056.931	-47.145.800	-52.567.400	-58.612.400	-65.352.400
Receitas Correntes Intra-orçamentárias	7.919.980	8.401.429	0	0	0	0	0
Contribuição Patronal para o RPPS	7.919.980	8.401.429	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA (A)	338.804.279	451.138.190	441.655.049	494.389.580	522.677.710	570.358.260	623.468.100
Receita Financeira (B)	6.682.165	6.996.302	3.096.821	1.850.000	1.210.000	1.210.000	1.210.000
Total das Receitas Primárias (C=A+B)	332.122.114	444.141.888	438.538.228	492.539.580	521.467.710	569.148.260	622.258.100
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	316.675.632	422.939.689	421.773.884	453.729.580	482.657.710	530.338.260	583.448.100

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEPEN

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS

Os valores de 2010 a 2012 são dados de balanços gerais de receitas efetivamente arrecadadas. Para 2013, foi considerado um crescimento vegetativo usado como média dos três últimos exercícios, revisão nas transferências voluntárias, aplicação do índice de participação da receita do ICMS e a tendência da evolução das transferências constitucionais.

Os valores dos exercícios de 2014 – 2016 tiveram como base a receita revisada para 2013 e como premissas: a utilização de metodologia consagrada em projeções orçamentárias, utilizando os seguintes agregados econômicos: Crescimento do PIB Estadual (%) = 4,5 em 2014 e 5,0 em 2015 - 2016 ao ano; Inflação Anual Média (%) IPCA = 4,5 ao ano; Moderatização dos Procedimentos de Arrecadação (%) = 2,0 ao ano.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI N° 2420, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE DESPESA

AFIXADO

EM: 28/06/13


 Marcela de Assis Cavalcante
 MAT 30556

Despesa Realizada 2010 - 2012, Revisada 2013 e Projetada 2014-2016

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00						
	REALIZADA 2010	REALIZADA 2011	REALIZADA 2012	REVISADA 2013	PROJETADA 2014	PROJETADA 2015	PROJETADA 2016
Despesas Correntes	302.443.362	355.393.374	411.919.861	418.511.280	447.265.800	486.865.700	530.155.500
Pessoal e Encargos Sociais	154.793.305	183.474.633	230.126.626	231.121.760	244.989.000	264.481.200	285.639.500
Juros e Encargos da Dívida	812.940	1.118.089	830.754	920.000	900.000	870.000	850.000
Outras Despesas Correntes	146.836.117	170.800.600	180.962.481	186.459.500	201.376.800	221.514.500	243.666.000
Despesas de Capital	38.981.184	77.894.050	30.253.697	74.918.300	74.311.910	82.172.560	91.812.600
Investimentos	36.739.141	44.070.700	26.167.625	73.388.200	72.071.910	79.892.560	89.462.600
Inversões Financeiras	212.400	457.000	126.000	120.100	660.000	730.000	730.000
Amortização da Dívida	2.029.643	33.366.350	3.960.072	1.410.000	1.480.000	1.550.000	1.620.000
Reserva de Contingência	0	0	0	960.000	1.200.000	1.320.000	1.500.000
Total Geral da Despesa (A)	341.423.546	433.287.424	442.173.558	494.389.580	522.677.710	570.358.260	623.468.100
Despesa Financeira (B)	2.842.583	34.484.439	4.790.826	2.340.000	2.380.000	2.420.000	2.470.000
Despesa Primária (C=A-B)	338.580.963	398.802.985	437.382.732	492.049.580	520.297.710	567.938.260	620.998.100

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEFIN.

Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município: Para as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, considerou-se um crescimento vegetativo decorrente do reajuste salarial dos servidores; para os grupos de despesas Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, observa-se crescimento da despesa em razão do início de encargos de financiamento dos empréstimos referente novos contratos com o BNDES; para o grupo de despesa Outras Despesas Correntes considerou-se a despesa com manutenção da máquina administrativa com crescimento resultante do reajuste de contratos e da ampliação dos programas de duração continuada. As despesas de capital guardam vinculação direta com as transferências de capital e suas contrapartidas. A Reserva de Contingência, constituída da reserva do orçamento fiscal em valor equivalente até 1% (um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida.






PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2014

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	114.026	100,00	113.384	100,00	64.541	100,00
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado	0		0		0	
TOTAL	114.026	100,00	113.384	100,00	64.541	100,00

FONTE: Balanços Gerais do Município

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	0		0		0	
Reservas	0	0,00	0	100,00	15.765	100,00
Resultado Acumulado	0		0		0	
TOTAL	0	0,00	0	100,00	15.765	100,00

FONTE: Balanços Gerais do Município e do RPPS

Notas:

O Patrimônio Líquido apresentou variação positiva de 76,7 % no período 2010 - 2012, com destaque para o o exercício de 2011 que apresentou uma variação de 75,7 % em relação ao exercício de 2010, decorrente, do lado do ativo, pela incorporação de haveres do RPPS, extinto pela Lei nº 1.777/2011, e do lado do passivo, pela redução da dívida fundada interna, decorrente da liquidação do parcelamento de débitos do INSS e PASEP.

A reserva do Regime Previdenciário não apresentou registro nos exercícios de 2011 e 2012, em razão da extinção do Regime Próprio de Previdência do Servidor pela Lei nº 1.777/2011.

AFIXADO

EM: 28/06/13


Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556





PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	105	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	105	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (b)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	28	45
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	28	45
	(g)=(a-b)+(h)	(h)=(d-e)+(g)	(g)=(c-f)
SALDO FINANCEIRO	102	102	25

FONTE: Balanços do Município dos exercícios de 2010 a 2012.

A receita de Alienação de Ativos decorreu exclusivamente da alienação de bens móveis. Em 2010 não se procedeu arrecadação e os investimentos foram efetivados com o saldo remanescente de 2009. Em 2011 a arrecadação atingiu o montante de R\$ 105,0 e foram investidos R\$ 28,0 mil. Em 2012 não se processou execução orçamentária.

[Assinatura]





PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

<u>RECEITAS</u>	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	6.647	0	0
RECEITAS CORRENTES	6.647	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	5.703	0	0
Pessoal Civil	5.703	0	
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	944	0	
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	7.920	0	0
RECEITAS CORRENTES	7.920	0	0
Receita de Contribuições	7.920	0	0
Patronal	7.920	0	0
Pessoal Civil	7.920	0	
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	14.567	0	0
<u>DESPESAS</u>	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.960	0	0
ADMINISTRAÇÃO	1.174	0	0
Despesas Correntes	1.110	0	
Despesas de Capital	64	0	
PREVIDÊNCIA	786	0	0
Pessoal Civil	68	0	
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	718	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	718	0	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		0	
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.960	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	12.607	0	0

AFIXADO

EM: 28/06/13

Marcelle de Assis Cavalcante
 MAT 30556

GERAL DO MUNICÍPIO

AFIXADO

EM: 28/06/13



Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556

PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMP – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO</u> <u>DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	15.765		
BENS E DIREITOS DO RPPS	15.765	0	0

FONTE: Balanço Geral do Município 2010

Nos exercícios de 2011 e 2012 não foram efetuados registros de Receita e Despesa do Regime Proprio de Previdência dos Servidores em razão de sua extinção pela Lei Municipal nº 1777/2011.



AFIXADO**EM: 28/06/13****Marcelle de Assis Cavalcante**
MAT 30558**PREFEITURA DE MARACANAÚ****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA****2014****LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.****AMF – Tabela 8 (LRF. art. 4º, § 2º, inciso V)****R\$ milhares**

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
INDÚSTRIA	IPTU				
	ISSQN				
SERVIÇOS	IPTU				
	ISSQN				
TOTAL		0	0	0	-

Nota:

Não há previsão de compensação de receita para o período 2014-2016, visto que os benefícios existentes foram concedidos anteriormente e não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Município, os valores já estão expurgados das estimativas de receita.



AFIXADO**EM: 28/06/13**Marcella de Assis Cavalcante
MAT 30556**PREFEITURA DE MARACANAÚ****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGAGÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2014

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

AMF – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto – 2014
Aumento Permanente da Receita	10.184
(-) Transferência Permanente de Receita	0
(-) Transferências ao FUNDEB	1.985
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.199
Redução Permanente de Despesa (II)	2.450
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.649
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.390
Impacto de Novas DOCC	6.390
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.259

FONTE: Prefeitura de Maracanaú

Nota: Na geração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, o valor do aumento permanente da receita decorre da ampliação da base de cálculo do IPTU, mediante a atualização da planta de valores dos imóveis e do incremento da participação no índice de distribuição do ICMS, decorrente do acréscimo do valor adicionado. A redução permanente de despesa se efetivará por meio da racionalização da utilização dos recursos humanos.



**AFIXADO****EM: 28/06/13****Marcella de Assis Cavalcante**
MAT 30556**PREFEITURA DE MARACANAÚ****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE RISCOS FISCAIS****DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2014

LEI Nº 2.020, DE 28 DE JUNHO DE 2013.**AMF (LRF, art. 4º, § 3º)****R\$ milhares**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	100	Abertura de crédito adicional a partir da	
Dívidas em processo de reconhecimento	200	Reserva de Contingência	300
SUBTOTAL	300	SUBTOTAL	300
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções	25.000	Abertura de crédito adicional a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	25.000
Juros e Amortização	200	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	200
Diferença do percentual de reajuste do Salário Mínimo	400	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	400
Frustração de receita	30.000	Limitação de empenho	30.000
SUBTOTAL	55.600	SUBTOTAL	55.600
TOTAL	55.900	TOTAL	55.900

FONTE: Prefeitura de Maracanaú